ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13901.000047/2008-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13901.000047/2008-27
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.458 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2013
Matéria	Multa inteveniente
Recorrente	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado Sérgio Piqueira Pimentel Maia, OAB/RJ nº 24.968, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Waldir Navarro Bezerra (suplente).

CÓPIA

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

> *Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de* ***R$ 5.000,00 (cinco mil reais)*** *em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados do embarque ocorrido no navio JIN SHUN, em 23/02/2004, de mercadoria constante da Declaração para Despacho de Exportação (DDE) n.° 2040194113/2.*
>
> *Segundo descreve a autoridade autuante, à fl. 03 do processo, a informação sobre a carga em relevo só foi registrada pelo sujeito passivo da obrigação em 02/03/2004.*
>
> *Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.° 10.833, de 2003.*
>
> *Regularmente cientificado da exação em 11/02/2009 (fl. 01), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 27/02/2009, os documentos colacionados às fls. 23 a 30 e a impugnação de fls. 19 a 22, onde, em síntese:*
>
> *Alega que, por ter entregue a DDE apenas com atraso, não pode ser penalizado porquanto sua conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, com redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003, já que não deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada;*
>
> *Aduz que esta matéria se encontra disciplinada a teor do art. 41 da IN SRF n° 28, de 1994, segundo o qual uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador, prazo esse que foi posteriormente ampliado para sete dias contados da saída da embarcação, mediante o SISCOMEX-NOTÍCIAS, de 01/04/2003;*
>
> *Argumenta que, por razões alheias a sua vontade a DDE não pôde ser entregue no prazo estabelecido, mas esse pequeno atraso não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do C'TN, já que a entrega da DDE ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal;

Em outro plano, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar como autuado, já que não reveste a condição de empresa de transporte internacional, não sendo tampouco prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

CÓPIA

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-19.587 de 16 de abril de 2010, julgando procedente o lançamento.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis em 08/06/2010 interpôs o Recurso Voluntário em 23/06/2010, onde alega ilegitimidade passiva, visto que não se enquadraria como empresa de transporte internacional, nem como empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga, mas apenas uma agência de navegação; aplicação da denúncia espontânea, visto que efetivou o registro antes de qualquer procedimento fiscal; que o atraso na informação não significou embaraço à fiscalização nem descumprimento de obrigação acessória; e que seu atraso foi de 7 dias contado do embarque e antes de qualquer procedimento fiscal.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda, representando a empresa de navegação, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*
> *(...)*
> *IV de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
> *(...)*
> *e) por deixar de prestar informação sobre veiculo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.*

A obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

> *Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado*.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX pelo transportador, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF n° 28/94 dispunha:

> *Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no S1SCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.*

A IN SRF n° 510/05, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF n° 28/94, prescrevendo o **prazo de sete dias**, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, nos casos de transporte efetuado por via marítima.

A recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda, registrou em atraso o embarque de mercadorias destinadas à exportação, em prazo superior a sete dias contados do embarque. O embarque ocorreu em 23/02/2004 e a informação foi prestada apenas em 02/03/2004, mas antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/11/2008, com ciência em 11/02/2009, o que motiva o pedido de reconhecimento da denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional disciplina no art. 138 a exclusão da responsabilidade quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, restringindo tal hipótese quando caracterizado o início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, nos termos do parágrafo único.

Até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, a caracterização da denuncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea, *in verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Art.102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*
> *§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*
> *a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*
> *b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*
> *§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.*

No presente caso, os dados de embarque foram apresentados antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea, devendo ser excluída a penalidade ora discutida, de natureza administrativa, conforme previsão do parágrafo segundo do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo observado, também, a retroatividade benigna da alteração legislativa processada pela Medida Provisória nº 497, conforme determinado pelo artigo 106 do CTN.

Essa turma de julgamento já se manifestou, por unanimidade, nesse sentido, assim como a 2ª turma de julgamento da 1ª Câmara e a 1ª turma de julgamento da 3ª Câmara:

> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURAÇÃO*
> *A retificação de informação prestada em registro de conhecimento de carga antes de qualquer procedimento da fiscalização aduaneira, está amparada pela denúncia espontânea prevista no art. 102, do mesmo diploma legal*
> ***(Acórdão 3101001.138, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 22/05/2012, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)***

> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO AS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*
> *A alteração do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 promovida pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu as penalidades de natureza administrativa, dentre aquelas alcançadas pela denúncia espontânea é aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, em razão da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.*
> ***(Acórdão 3102001.663, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2012, Relator Conselheiro Álvaro Arthur L. de Almeida Filho)***

> *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.*
> *Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.
(Acórdão 3301001.691, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 30/01/2013, Relator Conselheiro Jose Adão Vitorino de Morais)

Em virtude do reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea para o presente caso, as demais questões mérito suscitadas nesta fase recursal ficaram prejudicadas.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, aplicando a retroatividade benigna para excluir a penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea.

Sala das sessões, em 25 de julho de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA